IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

AO MUNICÍPIO DE MUZAMBINHO — ESTADO DE MINAS GERAIS
A/C do(a) Sr(a). Pregoeiro(a) — Departamento de Suprimentos
Rua Vereador Fausto Martiniano, nº 25, Centro, Muzambinho/MG

Referência: Pregão Eletrônico nº **033/2026** — Processo Licitatório nº 107/2026 (Portal de Compras AMM)
Objeto: sistema de informações geográficas (SIG) web em SaaS, com aerolevantamento fotogramétrico, mapeamento veicular com LiDAR e atualização do cadastro imobiliário
Valor estimado: R$ 796.934,49
Sessão pública: 29/10/2026, às 9h

RCDNC PARTICIPAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 27.783.574/0001-30, com sede na Rua Doutor Hortêncio Mendonça Ribeiro, 535, Alto da Boa Vista, Ribeirão Preto/SP, CEP 14025-590, vem, com fundamento no **art. 164 da Lei nº 14.133/2021** e nos item 2.1 do edital, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I — DA TEMPESTIVIDADE

A sessão está designada para **29/10/2026**. Os três dias úteis que a antecedem são 28/10, 27/10 e 26/10; o termo final do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 é, portanto, **23/10/2026**. A presente peça, protocolada até esse termo, é **tempestiva**.

II — PRIMEIRO PONTO: O LOTE ÚNICO JUNTA O SISTEMA EM NUVEM COM O AEROLEVANTAMENTO, E A JUSTIFICATIVA DO ETP NÃO ALCANÇA A PLATAFORMA

O objeto reúne, em preço global único, a licença de um sistema de geoprocessamento web em SaaS e um conjunto de serviços de engenharia de natureza inteiramente diversa: aerolevantamento fotogramétrico, ortofotos, mapeamento veicular com «imagens 360° esféricas e nuvem de pontos laser LiDAR» e a atualização do cadastro imobiliário com medição de área construída (item 7.9.3.2 do edital). Para o aerolevantamento, o edital exige que o atestado venha acompanhado da «Autorização de Aerolevantamento da Fase Aeroespacial (AAFA), emitida pelo Ministério da Defesa em nome da licitante», além do registro no CREA ou no CAU (item 7.9.2). Só disputa, portanto, quem é ao mesmo tempo fornecedor de SIG em SaaS e empresa de aerolevantamento autorizada pelo Ministério da Defesa, ou quem se consorcia com uma. A pesquisa de preços mostra o efeito: os três orçamentos que formaram o valor estimado vieram de empresas que «tem atuação no segmento de geoprocessamento, aerolevantamento e serviços técnicos correlatos» (item 5.3 do Termo de Referência). Nenhum fornecedor de software foi consultado.

O Estudo Técnico Preliminar justifica o lote único (item 10) com a «cadeia de produção única e sequencial» em que o aerolevantamento alimenta o recadastramento, e com os riscos de incompatibilidade técnica, de perda da unidade de responsabilidade e de custos de coordenação entre fornecedores. Esses argumentos tratam da cadeia de **engenharia**, do voo ao cadastro, e não da plataforma. O próprio Estudo qualifica a plataforma SaaS como parcela que «tem caráter instrumental e acessório em relação ao produto técnico principal» (item 3.3) e conclui pela natureza predominante de serviço de engenharia, «sendo a parcela de tecnologia da informação» acessória (item 3.4).

O risco de incompatibilidade de formatos, quanto à plataforma, o Termo de Referência já resolveu por especificação: a plataforma deve operar com os padrões abertos «OpenGIS “Web Map Service” (WMS) e “Web Feature Service” (WFS)» do OGC, sobre dados em SIRGAS 2000, e, ao fim do contrato, a contratada deve entregar «a exportação integral dos dados em formatos abertos e interoperáveis (PostGIS, SHP, GeoJSON, DXF, KML, CSV)» e apoiar a migração para software livre (QGIS). Se a base produzida pela engenharia pode, por exigência do próprio Termo de Referência, migrar para outro sistema ao fim do contrato, pode também ser carregada, desde o início, numa plataforma contratada em lote próprio. O **art. 40, V, «b»**, da Lei nº 14.133/2021 manda parcelar o objeto quando for tecnicamente viável e

economicamente vantajoso, e o **§ 2º, I e III**, manda considerar a divisão em lotes e a ampliação da competição; a exceção do **§ 3º, II** exige «sistema único e integrado» com «risco ao conjunto», o que a padronização em formatos abertos afasta quanto à plataforma. A admissão de consórcio (item 7.10.8) não resolve: obriga o fornecedor de software a associar-se a uma empresa de aerolevantamento para disputar a parcela que é dele.

III — SEGUNDO PONTO: ÍNDICES CONTÁBEIS SUPERIORES A 1, SEM JUSTIFICATIVA DO VALOR

O item 7.8.3 do edital exige Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente «superiores a 1,0 (um)», e só admite, para quem não os atingir, o patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado (item 7.8.3.1). O processo publicado não traz a justificativa desses índices, que o **art. 69, caput**, da Lei nº 14.133/2021 exige («devidamente justificados no processo licitatório»): não diz por que o valor 1, e ainda «superior» a 1, é o adequado para este objeto. Empresa de software em nuvem, com pouco ativo imobilizado e receita recorrente, costuma ter Liquidez Geral e Solvência Geral abaixo de 1 sem nenhum risco de solvência para o contrato. A exigência sem motivação afasta do certame empresas aptas sem proteger a Administração de risco que a execução por etapas, medida e paga depois de entregue, já não cubra (**art. 37, XXI**, da Constituição Federal).

IV — TERCEIRO PONTO: O ATESTADO DO SISTEMA EXIGE INTEGRAÇÃO JÁ FEITA COM O SISTEMA TRIBUTÁRIO

O item 7.9.3.1, «a», exige atestado de «Sistema de geoprocessamento web disponibilizado como serviços (SaaS), com a hospedagem e gestão dos dados sob responsabilidade da licitante contratada, operando sem limites de usuários e integrado ao sistema municipal de gestão tributária.» A integração com o sistema tributário de um município e o modelo de licença «sem limites de usuários» são condições de execução deste contrato, e não parcelas de maior relevância técnica que um atestado anterior precise provar. O próprio Estudo Técnico Preliminar descreve a integração como etapa da execução: «caberá ao Município solicitar às gestoras dos sistemas» o acesso aos dados, por tabelas e visões, ou por webservices REST ou SOAP. O **art. 67, § 1º**, da Lei nº 14.133/2021 restringe a exigência de atestados às «parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto», e o edital não define nenhum quantitativo para essa parcela (item 7.9.4). Como redigida, a exigência só é cumprida por quem já executou integração idêntica, o que tende a favorecer o fornecedor que já atende municípios da região.

V — DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a. o recebimento e o processamento desta impugnação, por tempestiva;

b. que se separe em lote próprio a plataforma de geoprocessamento em SaaS (licença, implantação, hospedagem, suporte e treinamento), mantida em lote único a cadeia de engenharia (aerolevantamento, mapeamento móvel e cadastro), com entrega dos produtos nos formatos abertos que o Termo de Referência já exige; subsidiariamente, que se admita a subcontratação da plataforma SaaS, como o item 7.10.7 já admite para a hospedagem, mantida a responsabilidade integral da contratada (art. 122 da Lei nº 14.133/2021);

c. que se suprima a exigência dos índices de Liquidez Geral e Solvência Geral do item 7.8.3, por falta da justificativa específica que o art. 69, caput, da Lei nº 14.133/2021 exige; subsidiariamente, que se publique essa justificativa para o valor adotado, e que o índice igual a 1 seja aceito;

d. que se excluam do item 7.9.3.1, «a», as expressões «operando sem limites de usuários» e «integrado ao sistema municipal de gestão tributária», mantidas como obrigações de execução do contrato, comprováveis na prova de conceito e na implantação;

e. acolhido qualquer dos pedidos, a publicação de **nova data** para a sessão, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

f. que as comunicações e a resposta a esta impugnação sejam dirigidas também a contato@rcdnc.com.

Termos em que pede deferimento.

Ribeirão Preto/SP, 16 de outubro de 2026.

RCDNC PARTICIPAÇÕES LTDA
CNPJ nº 27.783.574/0001-30
Ricardo Dinucci — Administrador
contato@rcdnc.com · (16) 99713-8889

ASSINADO DIGITALMENTE
RCDNC PARTICIPACOES LTDA:27783574000130
2026-10-16 20:30:52 -03